

PARECER N. 188/2025

PROJETO DE LEI N. 69/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 69/2025, que "Dispõe sobre o compartilhamento de áreas comuns por farmácias e drogarias".

PROJETO DE LEI N. 69/2025. COMPARTILHAMENTO DE ÁREAS COMUNS POR FARMÁCIAS E DROGARIAS LOCALIZADAS EM GALERIAS COMERCIAIS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 69/2025, que "Dispõe sobre o compartilhamento de áreas comuns por farmácias e drogarias".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência e despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 6 de junho de 2025.

A proposta visa regulamentar, no âmbito municipal, a possibilidade de utilização compartilhada de sanitários, depósitos de material de limpeza e espaços destinados à guarda de pertences dos funcionários por farmácias e drogarias inseridas em galerias comerciais.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 69/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem os art. 30, I e II, da Constituição Federal, o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, e o art. 10, I e II, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e suplementação da legislação federal:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

2.2. Iniciativa

No geral, não há vício de iniciativa, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador.

Ressalte-se que o projeto não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração pública nem do regime jurídico de servidores públicos, restringindo-se a estabelecer norma sobre o compartilhamento de espaços de uso comum entre farmácias e drogarias quando instaladas em galerias comerciais e estabelecimentos similares.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 69/2025 tem por objetivo estabelecer, de forma expressa em âmbito municipal, a possibilidade de farmácias e drogarias localizadas em galerias comerciais compartilharem determinadas áreas comuns, como sanitários, depósitos de material de limpeza e locais destinados à guarda de pertences dos funcionários.

A proposta busca assegurar que os estabelecimentos comerciais classificados como "galerias", mesmo que não ostentem essa nomenclatura formalmente (como mercados municipais), sejam contemplados pela regra de flexibilização prevista no art. 13, §§ 1º e 2º da Resolução da Diretoria Colegiada n. 44/2009 da ANVISA, que autoriza o compartilhamento de áreas comuns entre farmácias e drogarias instaladas em galerias de shoppings e supermercados.

Ao definir de modo mais claro o conceito de "galeria" para efeitos locais, o projeto não inova sobre a matéria de competência federal, mas apenas regulamenta e esclarece sua aplicação no território municipal.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O Projeto de Lei n. 69/2025 não gera impacto orçamentário-financeiro para o Município, pois não cria cargos públicos, não institui novas despesas e não impõe obrigações financeiras ao Poder Executivo.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se:

- a) No art. 1º, substituir "destinadas à" por "destinadas a".
- b) No art. 2º, corrigir erro material, pois ficou duplicada a expressão "Art. 2º".

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 69/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 17 de junho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 69/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 69/2025, QUE “DISPÕE SOBRE O COMPARTILHAMENTO DE ÁREAS COMUNS POR FARMÁCIAS E DROGARIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 188/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 17 de junho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____ / ____ /2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**